

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.402 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO CAMARGO TEDESCO
ADV.(A/S)	: GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (Doc. 117, fls. 3-4):

“RECURSOS DE APELAÇÃO — AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM — DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO — IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO — ICMS — PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES — PRETENSÃO À LIMITAÇÃO DA RESPECTIVA ALÍQUOTA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No mérito, reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de ICMS, incidente sobre a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, mediante a utilização da alíquota do valor correspondente a 25%, pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Tema nº 745, de Repercussão Geral. 3. Entretanto, verificar-se-á a aplicabilidade da referida tese jurídica, no caso concreto,

somente, a partir do exercício de 2.024, nos termos da modulação dos respectivos efeitos, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até 5.2.21, correspondente ao início do julgamento de mérito do RE nº 714.139, pelo C. STF, Rel. o E. Min. Marco Aurélio. 4. A presente ação foi ajuizada, em 16.11.21, ou seja, posteriormente, ao início do referido julgamento de mérito (5.2.21). 5. Inaplicabilidade da referida tese jurídica, à hipótese dos autos, reconhecida. 6. Higidez da aplicação da alíquota do valor correspondente a 25%, incidente sobre a prestação de serviço de telecomunicações, reconhecida pelo C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0041018-45.2016.8.26.0000. 7. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 8. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, reformada. 10. Ação, julgada improcedente, invertido o resultado inicial da lide, condenada a parte autora ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, provido. 12. Recurso de apelação, oferecido pela parte autora, prejudicado.”

Opostos Embargos de Declaração (Doc. 122), foram parcialmente acolhidos par fixar os honorários sucumbenciais nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC/2015 (Doc. 137).

No Recurso Extraordinário (Doc. 143), com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA e OUTROS apontam violação ao art. 93, IX, da CF/1988, pois o acórdão recorrido “foi omissso quanto à

necessidade de reconhecer a procedência dos pedidos para o período a partir de 23/6/2022 em razão da superveniência da Lei Complementar nº 194/2022 que expressamente limitou a alíquota de ICMS sobre bens e serviços como energia elétrica e serviços de telecomunicação à alíquota geral” (Doc. 143, fl. 6); bem como “quanto à impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que o Estado de São Paulo deu causa ao ajuizamento da ação ao fixar alíquota de ICMS em patamar inconstitucional” (Doc. 143, fl. 6).

Alegam, por outro lado, afronta aos arts. 3º, I; 4º; 5º, “caput”; e 37, “caput”, da CF/1988, uma vez que o acórdão recorrido, ao julgar os pedidos das recorrentes improcedentes em razão da modulação dos efeitos no Tema 745/STF, “fixou honorários sucumbenciais nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC sobre o valor da causa, o que significa o exorbitante montante de R\$ 343.681,97” (Doc. 143, fl. 8).

Afirmam que “à luz dos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, CF), proporcionalidade e razoabilidade, o magistrado deverá fixar os honorários por apreciação equitativa, observando-se os critérios dispostos pelo §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC”(Doc. 143, fl. 8).

Requerem, ao final, o provimento do presente recurso “para que seja anulado o v. acórdão integrativo, que rejeitou os embargos de declaração das recorrentes; Caso assim não se entenda, requer-se o provimento do apelo extraordinário para reformar o acórdão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, reconhecendo-se a necessidade de que sejam atribuídos por equidade”(Doc. 143, fl. 11).

Em exame de admissibilidade (Doc. 158), o Juízo de origem negou seguimento ao RE quanto à alegada violação art. 93, IX, da CF/1988 com base no Tema 339-RG; e, no mais, o inadmitiu com fundamento na Súmula 279/STF.

No agravo (Doc. 162), a parte agravante refuta o óbice sumular apontado e reitera argumentos de mérito do apelo extremo.

Quanto à parte da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no Tema 339-RG, a parte recorrente interpôs agravo interno (Doc. 165), o qual fora desprovido na origem (Doc. 171).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c)

a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Eis os fundamentos da parte para sustentar a repercussão geral da matéria (Doc. 143, fls. 3-4):

“2.1. Repercussão Geral Nos termos do art. 1.035, § 2º, do CPC, “o recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal”.

(...)

Como se verá a seguir, o Tribunal a quo condenou as Recorrentes em honorários sucumbenciais tão somente em razão de ato superveniente e imprevisível (modulação de efeitos), ainda que este STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade na fixação da alíquota de ICMS em patamar superior à alíquota geral para energia elétrica e serviços de telecomunicação.

Trata-se, portanto, de entendimento equivocado na medida em que foi tão somente o Estado de São Paulo quem deu causa ao ajuizamento da ação originária ao estabelecer alíquota majorada para bens e serviços tão essenciais, ao arrepio da Constituição Federal.

A condenação se deu nos parâmetros mínimos do art. 85, §3º, do CPC. Assim, considerando que o valor da causa é R\$ 5.066.279,44, os honorários arbitrados alcançam

o valor de R\$ 343.681,97. Ou seja, além de não ter dado causa ao ajuizamento da ação e o STF reconhecer a inconstitucionalidade na cobrança de alíquota de ICMS superior a geral, as Recorrentes foram condenadas a pagar valores exorbitantes a título de honorários sucumbenciais.

Inclusive, sobre a questão da fixação dos honorários sucumbenciais em causas de valor exorbitantes, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, restando pendente de apreciação em relação ao mérito (Tema nº 1.255 da Repercussão Geral).

Por fim, ressalta-se que a própria matéria de fundo discutida no presente feito teve sua Repercussão Geral reconhecida no bojo do RE nº 715.139/SC (Tema nº 745 de Repercussão Geral), de modo a evidenciar que é manifesta a Repercussão Geral do presente caso.

Feitas essas considerações, resta plenamente demonstrada a existência de repercussão geral da presente discussão.”

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada à luz dos arts. 3º, I; 4º; e 5º, “caput” da CF/1988, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*) e 356 (*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não*

pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA.

Quanto à alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: *Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*

No mais, ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (Doc. 117, fls. 6-7):

“No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. O C. STF, por ocasião do julgamento do Tema nº 745, de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, incidente sobre a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, mediante a utilização da alíquota do valor correspondente a 25%, nos seguintes termos: *“Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.”* (STF; RE nº 714.139; Rel. o Min. Marco Aurélio; j. 24.6.22)

De outra parte, verificar-se-á a incidência da aludida tese jurídica, no caso concreto, somente, a partir do exercício de 2.024, conforme a modulação dos respectivos efeitos da r. decisão acima citada. Entretanto, a presente

lide foi ajuizada em 16.11.21, ou seja, posteriormente, ao início do respectivo julgamento de mérito (5.2.21).

Daí porque, a hipótese dos autos permite a consideração da jurisprudência firmada perante o C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, no sentido da higidez da alíquota do valor correspondente a 25%, incidente sobre a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações, tendo em vista a aplicação do princípio da seletividade ao ICMS (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0041018-45.2016.8.26.0000; Rel. o E. Des. João Carlos Saletti; Órgão Especial; j. 8.3.17)."

Sobre a matéria, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 714.139-RG (Tema 745), Red. p/o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/3/2022, fixou a seguinte tese:

"Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços."

O acórdão paradigma restou assim ementado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e

de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade.

1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço.

2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa.

3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de

violação da eficácia negativa da seletividade.

4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional.

5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)” (RE 714.139-RG, Red. p/o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2022).”

Da leitura do julgado, conclui-se que até o término do exercício financeiro de 2023 as operações envolvendo energia elétrica e telecomunicações poderiam ser tributadas pelo ICMS com alíquota superior às aplicadas para as operações em geral. Foram ressalvadas da modulação dos efeitos da decisão somente as ações ajuizadas até a data do início do julgamento de mérito (5/2/2021).

A ação intentada pelas ora recorrentes não se inclui na ressalva da modulação, por ter sido ajuizada em 16/11/2021, após o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta SUPREMA CORTE.

Ressalte-se que a edição da Lei Complementar nº 194/2022, a qual reconheceu como essenciais os bens e serviços relacionados aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, limitando a cobrança do ICMS à alíquota geral praticada pelos Estados, não afeta o posicionamento desta CORTE sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do paradigma do Tema 745.

Na mesma linha, confira-se o voto do Min. GILMAR MENDES no julgamento da ADI 7.111, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/2022:

“Feitas essas considerações, pelo princípio da colegialidade e da estabilidade das decisões judiciais, acompanho Sua Excelência quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, **assim como também quanto à proposta de modulação de efeitos, para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021, nos termos do que estabelecido no julgamento do RE 714.139, tema 745 da sistemática da repercussão geral, de modo a conferir tratamento uniforme a todos os entes da federação.**”

Pontue-se que, não obstante o advento da LC 194/2022, em 23.6.2022, que reconheceu como essenciais os bens e serviços relacionados aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, limitando a cobrança do ICMS sobre tais bens e serviços à alíquota praticada para operações em geral nos Estados e Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal segue

mantendo seu posicionamento, exarado no julgamento do paradigma da repercussão geral, Tema 745- RG, inclusive quanto à modulação dos efeitos de sua decisão.

(...)

Assim, diante da possibilidade de exsurgirem questionamentos de qual interpretação deveria prevalecer – a desta Corte ou a do Parlamento –, entendo que, tendo em vista o julgamento recente dos processos acima mencionados, em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 194/2022, encontra-se mantido o posicionamento deste Supremo Tribunal Federal quanto à matéria.”

Relativamente ao pedido de fixação dos honorários por equidade, trata-se de controvérsia afetada por esta CORTE ao Tema 1.255-RG, RE 1.412.069, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, em que reconhecida a repercussão geral da seguinte questão constitucional: *“Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes”*.

Na ocasião, consignei em meu voto:

“Em suma, discute-se no presente Recurso Extraordinário se a fixação de **honorários advocatícios contra a Fazenda Pública** deve sempre e necessariamente ter por critérios os previstos nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC - ou se, em determinados casos, cabe a aplicação do § 8º do referido dispositivo legal.

[...]

A repercussão geral encontra-se muito bem demonstrada pela Fazenda Nacional:

‘(...) a aplicação da chamada equidade de mão única revela-se contrária aos princípios do Estado Democrático de Direito e às diretrizes constitucionais de construção de uma sociedade que busque a solução de desigualdades. Verifica-se a quebra de isonomia perpetrada quando há a impossibilidade de ajuste, pelo Poder Judiciário, no que tange à **fixação de honorários precificados anteriormente e, por fim, calculados em valores exorbitantes, ferindo a remuneração justa do advogado e implicando ônus excessivos às Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal**, e dificultando, ou impedindo, a consecução de suas finalidades.’

[...]

De fato, em se tratando de **valores expressivos de dinheiro público**, é preciso avaliar se a opção do legislador, segunda a visão que lhe conferiu o STJ, passa no teste de constitucionalidade.”

Ao apreciar Questão de Ordem apresentada para delimitação da temática em análise, o PLENÁRIO esclareceu que as demandas que envolvem a participação da Fazenda Pública ostentam particularidades que não se estendem às causas que versam interesse preponderantemente privados, de modo que o Tema de repercussão geral nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

Confira-se o acórdão do referido julgamento:

“Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil.

Questão de Ordem no Recurso Extraordinário. Tema nº 1.255 do ementário da Repercussão Geral. Controvérsia sobre a fixação de honorários por equidade. Amplitude da cognição. Causas em que sucumbente é a Fazenda Pública.

I. Caso em exame

1. Questão de ordem apresentada para delimitação da temática em análise, visando afastar dúvidas apresentadas pela comunidade jurídica e garantir melhor andamento do processo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber qual a amplitude da cognição do presente tema do ementário da repercussão geral, se restrito a causas em que a Fazenda Pública for parte, ou se abarcaria qualquer causa em que haja condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, independentemente das partes envolvidas.

III. Razões de decidir

3. A atual descrição literal do tema de repercussão geral não apresenta qualquer continência do Tema RG nº 1.255 a hipóteses nas quais o juízo de equidade seria ou não exercido no arbitramento de honorários em favor ou contra a Fazenda Pública.

4. Não obstante, as demandas que envolvem a participação da Fazenda Pública ostentam particularidades que não se estendem às causas que versam interesse preponderantemente privados.

5. Congregar as duas discussões, neste momento, poderia obnubilar o debate, sendo mais técnico que sejam decididas em momentos diversos.

IV. Dispositivo

6. Questão suscitada e, desde logo, solvida, para esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º; RISTF, art. 21, inc. III. Jurisprudência relevante citada: ACO nº 637-ED/ES, j. 08/02/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes. (RE 1.412.069 QO, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, DJe de 7/4/2025)

Posteriormente, a Primeira Turma desta CORTE, na linha do que decidiu o ilustre Min. GILMAR MENDES na RCL 76.654 (DJe de 21/3/2025), especificou que o referido Tema 1.255-RG somente alcança as situações em que a Fazenda Pública figura como devedora da obrigação relativa aos honorários advocatícios, não se aplicando quando atua como credora da verba.

Veja-se o acórdão:

“EMENTA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.255 DA REPERCUSSÃO GERAL. FAZENDA PÚBLICA COMO CREDORA DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema 1.255 da Repercussão Geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, somente alcança as situações em que a Fazenda Pública figura como devedora da obrigação relativa aos honorários advocatícios, não se aplicando quando atua como credora da verba (Rcl 76.654; Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/03/2025).

2. No caso concreto, a verba honorária foi fixada em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, tendo a Fazenda Pública como beneficiária, de modo que não há aderência estrita com o Tema 1.255-RG, cujo alcance se limita às hipóteses em que a Fazenda Pública integra o polo passivo da obrigação.

3. A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, pois se baseia na constatação de que o caso concreto não guarda similitude fático-jurídica com a tese firmada no Tema 1.255 da repercussão geral.

4. Agravo não provido.” (RCL 76.628 AGR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe de 16/5/2025)

No presente caso, a verba honorária foi fixada em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, tendo o Estado de São Paulo como beneficiário, de modo que não há incidência do Tema 1255 da repercussão geral.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).”

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o voto.